



PROJECTO DE LEI Nº 962/XIV

Altera o código penal no seu artigo 164.º (violação) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preencham os requisitos desta conduta criminoso, passando a considerar os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual como crimes de natureza pública

Exposição de motivos:

A criminalidade sexual não tem tido o devido tratamento jurídico-penal em Portugal, na nossa perspectiva. Desde a proteção das vítimas à punição dos agressores, passando pela reparação da respectiva danosidade social e individual do ilícito, regime repressivo dos crimes sexuais ainda tem um longo caminho para percorrer no ordenamento jurídico português.

Segundo os dados disponíveis, os crimes de violação e abuso sexual de menores têm considerável expressão entre 2013 e 2018, registando-se um aumento de cerca de 130% na sua ocorrência.

Há, no entanto, duas dimensões que merecem correção no curto prazo, atendendo ao seu impacto na vida pública, à proteção das vítimas e à dissuasão da prática do crime: transformar o crime de violação em crime público e alinhar, de forma mais equilibrada, as penas máximas possíveis para este tipo de crime com os ordenamentos jurídicos mais próximos do nosso, nomeadamente Espanha e França.

São estes os principais objetivos deste projeto-lei, atendendo à necessidade de promover, com considerável impacto social, mecanismos de dissuasão do crime e reforçar a proteção pública das vítimas.

Não se ignora, de forma alguma, as pertinentes e sérias questões em torno da natureza pública do crime de violação colocada por eminentes penalistas e constitucionalistas. Assume particular importância o direito das vítimas à reserva da sua vida privada e o impacto social que a participação na justiça pode ter nas suas vidas pessoal e familiares. São aspetos que devem, naturalmente, ser tidos em conta.

É nosso entendimento que o bem jurídico protegido – a liberdade sexual – merece proteção reforçada no ordenamento jurídico português, mesmo que tal possa comprimir, direta ou indiretamente, alguns direitos, liberdades e garantias. Na verdade, o crime de violação não se estende apenas, em termos de impacto, sobre a vítima, alargando efeitos devastadores (embora incomparáveis) à família da mesma, aos coletivos sociais envolventes e à própria sociedade, onde provoca um significativo alarme social. São, por isso, diversos e complexos, na sua relação, os bens jurídicos e interesses a defender pelo legislador, devendo naturalmente dar primazia à proteção e defesa da própria vítima.

Com o presente projeto-lei, o CHEGA pretende não apenas transformar a natureza do crime de violação em crime público, mas também reforçar os limites sancionatórios para a sua penalização, aumentando consideravelmente as penas aplicáveis, em linha com outros ordenamentos jurídicos da União Europeia, como o espanhol ou o francês. Em Espanha, por exemplo, a pena aplicável ao crime de violação é de seis a doze anos, podendo chegar aos quinze anos em determinadas situações.

É evidente que um crime com a complexidade e a especificidade daquele que aqui é tratado não se combate apenas pela alteração jurídica da respetiva natureza penal ou com o aumento de penas, mas estas alterações podem ser um sinal importante em termos da sua dissuasão e de acordo com as finalidades de proteção do bem jurídico que, nos termos do nº1 do artigo 40 do Código Penal, devem enformar a legislação penal.

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Código Penal, no seu artigo 164.º (violação) agravando as molduras penais aplicáveis aos sujeitos que preencham os requisitos desta conduta criminosa e no seu artigo 178.º atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Artigo 2.º

Alteração aos artigos 164.º e 178.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 164.º

Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de seis a doze anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.”

(...)

Artigo 178.º

Queixa

1 - (Revogado).

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).

4 - (...).

5 - (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de outubro de 2021

O deputado em substituição,

Diogo Pacheco de Amorim